



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1002049-54.2025.5.02.0320**

Relator: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2026

Valor da causa: R\$ 68.985,25

Partes:

RECORRENTE: LUZIENE DE OLIVEIRA CASCALHO

ADVOGADO: RUBENS LUIZ HAIDUKE

ADVOGADO: MAURICIO GUIMARAES

RECORRIDO: WILSON DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI

RECORRIDO: NILTON DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDO: ROMILDO DE CASTRO CARVALHO

ADVOGADO: MOZART MENDES BESSA

ADVOGADO: VENINA PRISCILA PIRES BATISTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1002049-54.2025.5.02.0320

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: LUZIENE DE OLIVEIRA CASCALHO

RECORRIDOS: WILSON DE CASTRO CARVALHO E OUTROS

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Inconformada com a r. sentença, cujo relatório adoto, e que julgou a reclamatória *IMPROCEDENTE*, complementada, ante a oposição de embargos de declaração, recorre, ordinariamente, a autora.

Pretende, a reclamante, após arguir, em sede preliminar, a aplicação dos efeitos da confissão ficta ao primeiro réu ausente à audiência de instrução, a modificação do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, horas extras, intervalo intrajornada, depósitos fundiários, adicional de insalubridade, verbas rescisórias, multas, seguro-desemprego, honorários advocatícios e critérios de juros e atualização de valores.

Concedida isenção do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A, *caput*, da CLT.

Contrarrazões apresentadas.



Assinado eletronicamente por: MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - 16/07/2026 12:40:11 - 0d277a8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051201313865500000298095677>
Número do processo: 1002049-54.2025.5.02.0320
Número do documento: 26051201313865500000298095677

ID. 0d277a8 - Pág. 1

Relatados.

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

a) Da confissão ficta do litisconsorte ausente à audiência de instrução

Inacolhível a argumentação expendida.

Ab initio, cumpre observar que, malgrado a desconsideração da presença virtual do primeiro reclamado à sessão instrutória (ata sob ID. 33f1f0d), restou incontroversa a apresentação tempestiva de peças defensivas por ambos os acionados, bem como o comparecimento regular do segundo demandado ao ato. Nessa senda, incide, inarredavelmente, a diretriz insculpida no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao rito trabalhista por força do artigo 769 da CLT, a qual estatui que a revelia não induz o efeito de presunção de veracidade das alegações fáticas quando, havendo litisconsórcio passivo, algum dos réus contestar a ação.

Ademais, sobreleva notar que a confissão ficta ostenta natureza de presunção meramente relativa (*juris tantum*), sendo passível de elisão mediante o cotejo com os demais elementos de convicção jungidos ao fólio processual. *In casu*, escorreita a r. decisão *a quo* ao afastar a penalidade alvitrada, porquanto a matéria fática - base da pretensão declaratória de vínculo - consubstancia fato comum aos demandados, integralmente impugnado nas contestações e, sobretudo, infirmado pela prova oral colhida.

Destarte, sopesado o quadro fático e a indivisibilidade da matéria defensiva atinente à mútua assistência familiar, ineficaz o arrazoado obreiro que busca isolar a conduta de um dos litisconsortes para forçar um reconhecimento ficto desvincilhado da realidade.

Irrepreensível, pois, a r. decisão primígena.

b) Do reconhecimento de vínculo de emprego e consectários



Naufraga o objetivo reformador.

Prima facie, insta sobrelevar que a configuração da relação de emprego exige a presença concomitante dos requisitos insculpidos nos artigos 2º e 3º do estatuto celetário, notadamente a subordinação jurídica, cuja demonstração incumbe à parte demandante, a teor dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. *In casu*, exsurge do próprio depoimento pessoal da obreira a confissão real de que, caso se ausentasse dos misteres, não sofreria qualquer reprimenda ou sanção disciplinar. Tal constatação, de *per si*, infirma a tese de sujeição ao poder diretivo e punitivo patronal, descaracterizando o elemento nuclear do pacto laboral.

Ademais, ineficaz a alusão aos comprovantes bancários carreados ao caderno processual. Malgrado demonstrem eventuais repasses financeiros, tais aportes não ostentam o condão de transmutar a inequívoca relação de mútua assistência familiar em autêntica retribuição salarial. Emerge da instrução processual que a demandante residia no mesmo imóvel (quintal) da idosa assistida e do núcleo familiar acionado, sendo, inclusive, cônjuge/companheira de um dos réus originalmente arrolados.

Destarte, sopesado o quadro fático descortinado, que delineia nítido contexto de colaboração doméstica e familiar movida por laços de afinidade, à míngua de subordinação jurídica, irrepreensível a r. decisão primígena que rechaçou o liame de emprego e, por corolário inarredável, julgou improcedentes os pleitos acessórios.

Nada há a alterar.

c) Dos honorários advocatícios - Dos juros e atualização monetária

Ante a manutenção da r. decisão que rechaçou integralmente os pedidos delineados na peça de estreia, e ante aos limites das razões do apelo, prejudicada a análise das temáticas epigrafadas.



Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Mariangela de Campos Argento Muraro (relatora), Cândida Alves Leão (revisora) e Marta Casadei Momezzo.

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de origem.

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
Desembargadora Relatora

lk 05/2026/mm

VOTOS

